

DIREITO

V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p287-302



## UNIÃO POLIAFETIVA: DIREITO AO AMOR LIVRE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

POLIOFETIVE UNION: RIGHT TO LOVE FREE IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF FREEDOM AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

UNIÓN POLIAFETIVA: DERECHO AL AMOR LIBRE A LA LUZ DE LOS PRINCIPIOS DE LA LIBERTAD Y DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

Renata Mendonça Morais Barbosa<sup>1</sup>  
Dulce Paloma Vidal Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como mote analisar a possibilidade da admissibilidade jurídica das uniões advindas das relações poliafetivas, as quais vêm se tornando frequentes na atual pós-modernidade. O poliamor é um tipo de filosofia de vida, traduzido na manifestação de liberdade do indivíduo em amar e se relacionar afetiva e sexualmente com mais de uma pessoa de modo concomitante, podendo assim constituir uma entidade familiar poliafetiva, onde todos os envolvidos participam e concordam com o relacionamento. Procura-se neste trabalho desvincular a idealização da monogamia como o único modelo ideal para formação de uma entidade familiar e, com isso, demonstrar por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, as fundamentações necessárias para integração das Famílias Poliafetivas como merecedoras da então proteção jurídica, sem que, contudo, exista a intervenção do Estado, no que se refere a autonomia da escolha dos indivíduos na composição de suas famílias.

## PALAVRAS-CHAVE

Poliamor. Família Poliafetiva. Monogamia.

## ABSTRACT

This article has as motto to analyze the possibility of the legal admissibility of the unions coming from the polyaffective relationships, which have been becoming frequent in the current post modernity. The polyamor is a type of philosophy of life, translated into the manifestation of freedom of the individual to love and relate affectively and sexually with more than a person in a concomitant way, thus being able to constitute a poly-affective family entity, where all involved participates and agree with the relationship. The aim of this work is to unbind the idealization of monogamy as the only ideal model for the formation of a family entity. Moreover, thereby demonstrate through the principles of human dignity and liberty, the necessary foundations for the integration of the Polyaffective Families as worthy of the then legal protection, without, however, the intervention of the State, as regard the autonomy of the choice of individuals in the composition of their families.

## KEYWORDS

Polyamory. Polyaffective. Monogamy.

## RESUMEN

El presente artículo tiene como mote analizar la posibilidad de la admisibilidad jurídica de las uniones provenientes de las relaciones poliafetivas, las cuales se vuelven frecuentes en la actual posmodernidad. El poliamor es un tipo de filosofía de vida, traducido en la manifestación de libertad del individuo en amar y relacionarse afectiva y sexualmente con más de una persona de modo concomitante, pudiendo así constituir una entidad familiar poliafetiva, donde todos los involucrados participan y concuerdan con la relación. Se busca en este trabajo desvincular la idealización de la monogamia como el único modelo ideal para la formación de una entidad familiar, y con ello, demostrar a través de los principios de la dignidad de la persona humana y de la libertad, las fundaciones necesarias para la integración de las Familias Poliafetivas como merecedoras entonces protección jurídica, sin que exista la intervención del Estado, en lo que se refiere a la autonomía de la elección de los individuos en la composición de sus familias.

## PALABRAS CLAVE

Poliamor. Familia poliafetiva. La monogamia.

## 1 INTRODUÇÃO

O poliamor em seus diversos conceitos se caracteriza como uma filosofia de vida, nos quais seus adeptos priorizam o amor entre mais de duas pessoas simultaneamente, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos no relacionamento, sem se restringir ao sexo, mas ao amor livre. Sendo assim, não deve ser confundido com os demais relacionamentos existentes, tais quais *swing*, relacionamento aberto, poligamia.

A priori, o artigo visa analisar, por meio da pesquisa descritiva e bibliográfica, a licitude das diversas entidades familiares, no que corresponde a possível admissibilidade das relações poliafetivas como também merecedoras da tutela do ordenamento jurídico brasileiro, as enquadrando como entidades familiares juridicamente lícitas.

Nesse seguimento e sucintamente, explana-se o desenvolvimento da monogamia no Brasil e a sua atual posição na sociedade, demonstrando que tendo o país traços culturais distintos e diversos, inclusive quanto a sexualidade e as inúmeras formas de amar, os preceitos formadores da sociedade pós-moderna podem ser unicamente de cunho moralista monogâmico.

É evidente que o poliamor nos últimos anos alcançou maior notoriedade na sociedade brasileira, em razão da aparição de novas unidades familiares poliafetivas ávidas pela oficialização jurídica de seus relacionamentos, despertando assim, o interesse de doutrinadores e intérpretes do direito para a retrocitado tema a ser tratado como uma nova modalidade de família, desvinculado da imagem preconceituosa e discriminatória que cercam os adeptos do poliamor.

Assim, busca-se neste artigo, atestar as importantes discussões a respeito do poliamor, das suas características e as disseminações do tema, para maior compreensão jurídica do que seria o vínculo entre várias pessoas ao mesmo tempo. De tal modo, o assunto será tratado sob vertentes psicológicas, sociológicas e jurídicas, ressaltando-se a esfera principiológica, cujas evidências no princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade e liberdade, culminam na possível admissibilidade jurídica da União Poliafetiva.

## 2 MONOGAMIA: SURGIMENTO, DOGMAS E ANÁLISE NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRA

A monogamia se caracteriza pela união exclusiva entre um homem e uma mulher, submetidos a um sistema parcial de regras, em que ambos têm o dever de serem fiéis pelo tempo em que durar a união, não podendo se relacionar afetivamente ou sexualmente com outras pessoas.

Conforme observado por Friedrich Engels, ao estudar a evolução da família, sintetizada por Bachofen a monogamia surgiu após um longo período, em que as mulheres tinham mais reconhecimento, por consequência da filiação ser estabelecida pela linha materna. Assim, as mulheres desfrutavam de respeito e grande apreço, num período nomeado por Bachofen de “ginecocracia”, cujo término se deu com a transição para a monogamia e extinção da concepção pela linha materna, posto que o

homem passou a ser dotado de direito sobre as mulheres. Essa transição ocorreu a priori na Grécia, por influência do surgimento de novos ditames religiosos (ENGELS, 1884).

Na era Cristã, a igreja católica possuía autoridade e grande influência sobre a sociedade na época. As doutrinas vigentes pregavam a importância do casamento monogâmico e sua obrigatoriedade, inviabilizando quaisquer tentativas de fixação de novas relações familiares ao destinar a estas um tratamento eminentemente inquisitorial. Com isso, aqueles que não casassem em conformidade com os dogmas da Igreja, não tinham seus grupos de comunhão e convivência reconhecidos como família, tornando-se alvos de atitudes discriminatórias e rejeição social (VIEGAS, 2017).

De certo, até os dias de hoje, a cultura ocidental tem a monogamia como estrutura ideal centralizadora para a formação de família, delineando o que notadamente classifica-se como padrão familiar.

Não obstante, a realidade que permeia as famílias monogâmicas do ocidente, continuamente revela um contrassenso com os deveres de fidelidade e lealdade – por vezes entendidos como sinônimos –, característica principal dos monogâmicos. Realidade está que existe desde a família patriarcal.

Segundo Cláudia Mara de Oliveira Rabelo Viegas (2017, on-line) “é fato que, ao longo da história da humanidade, os homens nunca foram monogâmicos, a preocupação normativa com a fidelidade do casal revestia-se de maior ênfase em relação à fidelidade feminina”.

Assim sendo, caracterizar a monogamia como um modelo padrão para a formação das entidades familiares, não implica em caracterizá-la como um princípio basilar do Direito de família, de modo que, ao estabelecê-la como um princípio perfaz-se por exaltá-la como única entidade familiar merecedora de tutela jurídica.

Outrossim, ao impor a monogamia como regime padrão para as demais entidades familiares por via Estatal, certamente resultaria num conflito com a Constituição no que se refere a liberdade de escolha do homem, tendo esta, relevantes influências na formação da personalidade e desenvolvimento do homem em sociedade (PIANOVSKI, 2006).

Ainda sobre este aspecto, Carlos Eduardo Pianovski (2006, p. 205), afirma que:

[...] não apenas o sujeito pode constituir livremente uma família, mas, também, insere-se desde logo em uma comunidade familiar dentro da qual ele constitui a si mesmo – ou é por ela constituído –, a partir de condicionamentos prévios que não podem ser ignorados pela ordem jurídica.

No âmbito do direito de família, no que concerne ao modelo monogâmico, convêm tecer alguns comentários sobre as divergências doutrinárias a respeito da sua obrigatoriedade no sistema normativo brasileiro e sobre a possibilidade de elegê-lo como princípio.

Maria Berenice Dias (2015, p. 44), faz menção à monogamia da seguinte forma, senão vejamos:

No entanto, pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um - ou, pior, a ambos os relacionamentos -, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimen-

to ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana.

Evidentes as diversas controvérsias alusivas à monogamia como Princípio, o atual Ordenamento Jurídico Brasileiro, ainda a traz como imperativo e prioridade para as entidades familiares que desejam oficializar uma relação. Exemplo disso é que o Código penal em seu artigo 235 tipifica o crime de bigamia para aqueles que contraem casamento com uma pessoa casada:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.

Todavia, a lei foi clara ao diferenciar a União Estável do Concubinato Adulterino, o Código Civil evidencia o Concubinato Impuro em seu art. 1727, *in verbis*: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Em linhas gerais, portanto, a relação contínua, pública e duradoura são as características manifestas para estabelecer a União Estável.

Vale ressaltar que, o atual ordenamento jurídico à luz do direito civil estabelece o casamento e a união estável como núcleos familiares tomadores de direitos e deveres, em que ambas as hipóteses prevalece para os cônjuges e companheiros a obrigatoriedade de serem fiéis enquanto durar a união, estando desta forma, correlacionados diretamente com o reportado regime monogâmico. Consoante salientado pelo artigo 1566, I, a característica principal da monogamia é a fidelidade recíproca entre os cônjuges. Em afinidade dispõe-se o artigo 1724, com alusão a lealdade como um dos deveres dos companheiros (PINHEIRO, 2012).

Entretanto, nem sempre a União Estável foi assegurada pelo ordenamento jurídico. O Código Civil de 1916, tentando proteger o casamento se referia às uniões duradouras sobrevividas fora do matrimônio, como concubinato, suprimindo os direitos de tais relações. O citado diploma legal ocultava direitos como os de testamento do homem para a concubina, seguro de vida e doação.

Nesse ínterim, porém, a legislação passou a reconhecer que de fato o desfazimento de uma união concubinária duradoura, sucedia em injustiça a um dos concubinos. Na maioria dos casos a concubina era a prejudicada, em virtude de os bens amealhados com o esforço comum terem sido adquiridos somente em nome do varão (GONÇALVES, 2016).

Por conseguinte, por meio do advento da Constituição Federal de 1988, objetivando a definição de um tratamento indistinto e em concordância com o Estado Democrático de Direito instaurado por esta, o concubinato passou a ser classificado como União Estável. Pela leitura do artigo 226, 3º da Constitui-

ção, percebe-se a mudança de regime, com a atribuição à União Estável entre um homem e uma mulher a propriedade de entidade familiar, sob escopo de facilitar a sua conversão em casamento.

Hodiernamente, a União Estável também pode ser adotada por companheiros do mesmo sexo, à vista disso não há mais que se falar em casais exclusivamente formados por um homem e uma mulher, amenizando os impasses que percorriam tal tema, oportunizando a determinação de escolhas independente do gênero.

Destarte, abre-se oportunidade, por meio de atividade hermenêutica, para o reconhecimento de uma união entre mais de duas pessoas, numa visível ampliação de direitos, não impondo a monogamia como regra em nome da moral e dos bons costumes (BARRETO, 2016).

Sabe-se que, as decisões do judiciário acerca do Direito de família, devem ter como fundamentação os princípios norteadores da Constituição Federal Brasileira, em especial o da afetividade. Questões que cingem a família são de cunho intimista, peculiares, tangenciando preponderantemente temas relativos a sentimentos.

Nesse diapasão, ou seja, quando o assunto se remete a família, os tribunais devem lançar mão da analogia, em casos que se assemelham com aplicação dos dispositivos legais compatíveis e já esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, “[...] Cabe aos Juízes apenas ter um espírito corajoso e inovador para amparar integralmente essa nova realidade fática, essas novas estruturas familiares. O direito deve ser um instrumento de proteção, e não de exclusão” (PADILHA, 2014, p. 9).

Precipuamente, as diretrizes do direito devem ser estabelecidas a partir das determinações temporais do desenvolvimento da sociedade e do homem. Conseqüentemente, não há que se falar em um direito involutivo, intocável. O homem, em seu *habitat* natural vive em infundável mudança, posto isso, é inconcebível declarar um padrão de família, extensível a uma possibilidade de escolha apenas, ou seja, é incongruente nomear a monogamia como exclusivamente necessária para assegurar eficácia ao desenvolvimento de uma família em sociedade.

Segundo Padilha (2014), os juízes devem fazer uso do bom senso e da cautela no que tange as decisões atinentes ao direito de família. Uma vez que o mau uso do poder discricionário pode-se confundir com os juízes, interferindo em assuntos que competem a função típica do Legislativo. Antagonicamente, a total inércia do poder judiciário pode torná-los estagnados aplicadores das normas. De antemão, é impreterível, executar a exegese das leis, buscando as evidências temporais e sociais, sendo que, a constância do indivíduo se consubstancia com o desenrolar da vida em sociedade.

### 3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: O SURGIMENTO DO POLIAMOR

A família é de fato um dos campos de estudo mais desafiadores do Direito. Ao passo em que a história vai evoluindo, surgem novas unidades familiares, que necessitam de reconhecimento, e, portanto, da proteção do Estado.

Os avanços da sociedade pós-moderna transformaram o mundo em diversos aspectos: tecnológicos, sociais, ambientais, econômicos, dentre outros, estes nem sempre positivos. E, no que

consiste a nova configuração familiar, essas transformações também podem ser verificadas, a exemplo da família poliafetiva, tema deste trabalho, que se enquadra como unidade carecedora da proteção jurídica.

A entidade familiar tem como atribuição o desenvolvimento social e psíquico do indivíduo. É a partir da convivência com os familiares que vivenciamos as nossas primeiras experiências de afeto e desafeto. É, sob o manto familiar, onde aprendemos ou deveríamos aprender a lidar com as diferenças e as escolhas de cada um em sua singularidade.

Aliás, as nossas raízes religiosas, culturais e os nossos interesses têm como primordiais influenciadores as pessoas do nosso convívio, tendo como destaque a família.

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos a nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas (GLAGLIANO, 2016, p.16).

Assim, faz-se necessário enredar breves considerações à historicidade da família desde o período colonial no Brasil até atual sociedade pós-moderna.

Nas inúmeras narrativas sobre a origem da família brasileira, é indubitável a primazia da família patriarcal como a instituição originária das relações de família no período colonial. No entanto, ao contrário do que muitos pensam não existia um padrão de família, e assim como os dias atuais já era nítida a multiplicidade da família. Todavia, o modelo de família patriarcal era o dominante.

O estudo do tema é bem colocado por Eni de Mesquita Samara (2002, p. 10):

O pátrio poder era, portanto, a pedra angular da família e emanava do matrimônio. No Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima na literatura e nos documentos da época, o que não significa que esses papéis, necessariamente, devessem existir dentro da rigidez com que estavam estabelecidos. Sabemos, no entanto, que apesar das variações nos modelos familiares, o dominante era o de famílias extensas baseadas nas relações patriarcais.

A família, sobretudo, possuía como base o sagrado matrimônio, tendo como característica o poder centralizador do patriarca. Mulher, filhos, parentes e escravos, despontavam como meros subordinados, os quais deviam unicamente obedecer e respeitar. Em relação a formação, esta era sempre extensiva, criando um grande núcleo rural por todos os familiares, formando uma unidade de produção e primando, sempre, a proteção do patrimônio (DIAS, 2015).

Assim sendo, as mulheres casavam muito jovens, destinadas a servirem aos seus maridos, estando sua participação restrita ao âmbito doméstico e a reprodução.

Vale ressaltar, que o casamento durante o Brasil colonial tinha imensurável importância, principalmente para a camada aristocrata, que o via como uma forma de proteção para o seu patrimônio.

Entretanto, com surgimento da revolução industrial, houve o declínio da família patriarcal extensa, em razão da necessidade do aumento de mão de obra nas indústrias, momento a partir do qual as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho (DIAS, 2015).

Com isso, deu-se início a ruptura da unidade de produção do convívio em família, estabelecendo uma nova estruturação no núcleo familiar, e abrindo espaço para o vínculo afetivo, uma vez que a família passou a se restringir as figuras do marido, esposa e seus descendentes.

Podemos observar então, que as estruturas familiares vão se moldando de acordo com a política, economia e interesses religiosos da época em que se estabelecem.

O advento da constituição brasileira de 1988 deu início a importantes transformações sociais, principalmente no que se refere à vida pessoal de cada indivíduo (na sexualidade, no casamento, nas manifestações sociafetivas). Quebrando paradigmas dá até então venerada família patriarcal, irrompendo novas estruturas e estabelecendo direitos as novas necessidades e escolhas individualmente consideradas (PADILHA, 2014).

Ressaltamos que os costumes que marcaram época podem ou não estar distantes de nossos costumes, pois, como mencionamos anteriormente, os conceitos evoluíram ou, até mudaram de denominação, mas, se estudarmos esses conceitos atualmente, poderemos verificar que, muitos deles, ainda estão presentes na sociedade, ainda que de forma oculta (OLIVEIRA, 2009, p. 1).

Por conseguinte, na atual sociedade pós-moderna, ainda há quem enalteça a família monogâmica, heterossexual e machista como a única e possível concepção de família, estando presos ao conservadorismo da família moralista encontrada nos textos bíblicos.

Em um olhar panorâmico, é explícita a diversidade no que concerne ao gênero, à orientação sexual, ao papel sexual entre outros. Sendo assim, não tendo como estabelecer um padrão de família, é preciso abrigar sob o manto jurídico as novas concepções desta, compreendendo as suas diretrizes e assegurando os direitos a ela inerentes.

No que diz respeito ao âmbito jurídico, a entidade familiar é delimitada e protegida primordialmente na Constituição Federal em seu artigo 226. Mister salientar que, a família, por ser a base de toda sociedade urge amparo estatal. Ao analisar tal artigo as entidades em que nele são citadas não sofrem nenhum tipo de distinção e nem tampouco são hierárquicas no âmbito do direito.

Assim é possível observar do que se extraí do comando normativo supracitado, que a Constituição não limita a família pelo vínculo conjugal, pois prevê em seu texto a necessidade da proteção à família monoparental.

A monoparentalidade é constituída por apenas um dos pais e seus filhos, é um fenômeno decorrente de diversos fatores, seja eles por consequência da morte de um dos genitores, ou por aqueles que preferem à produção independente, e/ou a separação dos cônjuges, em que somente um deles assume a devida responsabilidade na criação prole. São amparados pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira.

Segundo Diniz (2015) a família deve ser mantida pelo afeto e amor, não se restringindo apenas ao matrimônio, devendo incluir as entidades familiares monoparental, adotiva e afetiva.

Apesar da amplitude do artigo 226, é indispensável que exista proteção às novas modalidades de família que vêm surgindo no cenário brasileiro. Conseqüentemente, é por meio da Mutação Constitucional que se pode fazer uma releitura do artigo, a fim de que haja as adequações e enquadramento das novas famílias existentes na sociedade pós-moderna.

[...] em uma sociedade que se diz democrática de direito, a garantia da cidadania abran-ge a garantia da liberdade de expressão e de orientação sexual. Porém, o imobilismo é sempre confortável, pois não suscita questionamentos e garante a aquiescência geral. (PADILHA, 2014, p. 3).

Em primeiro lugar, é preciso identificar o que é o instituto família para o Direito, pois, a herme-nêutica feita para as novas modalidades familiares, repercutirá nos demais ramos jurídicos, como no direito sucessório, previdenciário, obrigacional, e várias outras modalidades englobadas (MOS-CALEWSKY, 2016, p. 8).

A família pós-moderna diferente das anteriores tem seu ponto de partida no afeto e no prazer sexual, proporcionando maior autonomia no momento de escolher o seu par, não se limitando ao gênero, nem sequer ao núcleo afetivo que irá fazer parte. Homem e mulher se encontram no mesmo patamar de direitos e deveres (DIAS, 2015 p. 49).

Nessa linha de pensamento é que surgiu a inovadora doutrina eudemonista, a qual prioriza a felicidade individual. Cada ente tem suas prioridades e devem buscar as suas realizações pessoais.

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absor-ção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do §8º. do art 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (DIAS, 2015, p. 222).

A felicidade proporciona a harmonia entre os seres humanos, vigorando a fraternidade entre as relações de convívio. Conseqüentemente o respeito à liberdade remete-se a garantia aos direitos fundamentais.

O reconhecimento da União Homoafetiva, expressa notadamente, uma liberdade e conquista do homem moderno, fazendo jus ao que prega a doutrina eudemonista.

Nesse sentido, a corte Suprema ao julgar procedente pedido de duas ADI, declarou que, embora a norma do art. 1723 do Código Civil (CC) brasileiro reconheça a união estável entre o homem e a mu-lher, o comando legislativo acima referido não viria a excluir o direito à União Homoafetiva, que deste modo deve estar resguardado com a adequada proteção jurídica.

Dessa forma, o termo de família torna-se mais abrangente e abre espaço para novos envolvimen-tos amorosos e experiências sexuais, oferecendo uma nova visão a modalidade poliafetiva, que mere-ce não só o reconhecimento jurídico, como também a igualdade social.

O surgimento do termo poliamor segundo Cardoso (2010), se deu no ano de 1990, por meio de um artigo anunciado em um evento “newsletter” por supostos pagãos, membros da “Igreja de Todos os Mundos” na cidade de Berkeley no Estado da Califórnia. Acreditava-se a princípio que a prática era assentada a partir de uma vertente espiritualista e pagã.

Quanto à prática poliamorista, é sabido que diversos povos tradicionais a mantêm. Os índios bra-sileiros desde o período colonial, por exemplo, não eram exclusivamente monogâmicos. Embora, ge-ralmente, configurasse como privilégio dos chefes do clã e alguns guerreiros. As índias que viviam em um núcleo poliafetivo tinham as suas próprias cabanas, não dividindo, para tanto o mesmo espaço.

Contrariamente do que muitos pensam sobre o tema, o poliamor não se restringe a interesses sexuais, a relacionamentos esporádicos e a promiscuidade. Isto posto, é possível concluir que

tal qual os demais arranjos familiares, os envolvidos em uma relação poliafetiva também prezam pelo respeito e a fidelidade.

Não restam dúvidas de que o princípio da afetividade, elemento vital nos temas que envolvem a construção de família relativa ao poliamor, atua como instrumento efetivo e legitimador das únicas intervenções que podem ocorrer na instituição, advindas das novas realidades históricas e sociais. Assim, cumpre ao Estado democrático de reconhecer tais avanços sociais de modo a ampliar sua atuação protetiva e garantir a segurança na evolução no direito de família.

## **4 A ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA UNIÃO POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA LIBERDADE**

O poliamor em seus diversos conceitos é de antemão um estilo de vida baseado no amor, liberdade, honestidade e compreensão. Por conseguinte, os seus adeptos podem formar um relacionamento amoroso, íntimo ou sexual com mais de uma pessoa simultaneamente, desde que todos os envolvidos tenham o conhecimento e concordem com o relacionamento.

Segundo Cláudia Viegas a filosofia adotada pelos poliamoristas, é de que o amor é de direito de todos os indivíduos, posto que o homem pode amar e ser amado ao mesmo tempo por uma variedade de pessoas de forma nítida e honesta (VIEGAS, 2017).

Decerto, optar por engajar em um relacionamento poliamoroso, é antes de tudo uma escolha de identidade, é viver em uma sociedade com preceitos predominantemente monogâmicos e se desvincular da ideia notoriamente moralista. “O poliamor aduz a escolha da não-escolha”, já que não precisaria pôr um fim em um relacionamento, para que pudesse adentrar em outro (CARDOSO, 2010).

A sociedade pós-moderna vive um momento de quebras de paradigmas em contraste a não aceitação da diversidade por parte dos conservadores. Tudo aquilo que é novo e desconhecido gera certo tipo de surpresa e, em muito dos casos até aversão. Isso ocorre, segundo as ciências cognitivas, especialmente a psicologia social, em razão da forma como construímos as estruturas mentais que representam algum aspecto da realidade percebida, tendendo a priorizar, dessa forma, experiências já vividas, em claro atendimento a previsibilidade.

Em virtude de novas aparições sociais e as já consolidadas questões acerca da sexualidade, gênero e orientação sexual, como também as diversas modalidades de famílias, atribui-se aos doutrinadores e juristas a incumbência de estudar as possibilidades de se assegurar a igualdade e os direitos a ela inerentes, a todos os indivíduos, sem que haja distinção e preconceito. Porquanto, tais práticas estão intrinsecamente ligadas às indagações advindas do ordenamento jurídico, alusivas ao direito patrimonial, previdenciário e em especial ao direito de família.

Assim também, Elisângela Padilha, afirma que os instrumentadores do direito ao analisarem a família contemporânea, devem intentar sobre uma compreensão interdisciplinar, detalhando minuciosamente os fenômenos sociais pertinentes as novas modalidades de famílias que são intimamente ligadas e influenciadas pelos avanços, antropológicos, científicos e tecnológicos (PADILHA, 2017).

Há uma constante aversão ao poliamor, motivada especialmente pela forma errônea com que as pessoas compreendem o seu conceito (confundindo com a poligamia, swing, amor livre, relacionamento aberto, simultaneidade).

No pensamento preciso de Antônio Cerdeira Pilão (2012, p. 65):

Quando se enfatiza a percepção hierárquica das identidades, aparecem as práticas da “monogamia”, “swing”, “relacionamento aberto” e Poliamor dispostas em uma escala evolutiva – estando a “monogamia”, para os pesquisados, no estágio menos desenvolvidos – por envolver em maior grau: ciúme, competição, controle, posse e mentira. Já o Poliamor representa o ápice evolutivo da escala estando articulado à liberdade, igualdade, cooperação, compersão e honestidade. Nesta lógica, funda se um binarismo identitário – onde a monogamia é o “outro absoluto” do Poliamor e o ‘relacionamento aberto’ e o ‘swing’ o “entre lugar’.

Cabe ressaltar, que a poligamia é um termo advindo do grego, utilizado para designar vários matrimônios, ou seja, quando um indivíduo casasse com múltiplas pessoas, subdivido em poliandria, quando uma mulher é casada com diversos homens e a poliaginia, quando é o homem quem se casa com várias mulheres, sendo permitido pelas leis de alguns países e por algumas religiões, a exemplo da Arábia Saudita, Tanzânia, Imên, Sudão. Os mórmons que até há alguns anos permitiam o homem ter várias mulheres, em que pese a legislação do Estados Unidos proíbia a poligamia em todo território Estadunidense, atualmente proíbem severamente os indivíduos infiéis a seus respectivos cônjuges. Há relatos da prática do poliamor em pequenas comunidades do Nepal, onde é corriqueiro mulheres se casarem com um homem, levando como uma espécie de presente o seu irmão.

Por outro lado, a legislação Brasileira não permite que uma pessoa já casada contraia matrimônio com outra, dado que tal conduta é enquadrada como bigamia, crime tipificado no código penal brasileiro em seu artigo 235.

Maria Berenice Dias (2015) destaca a diferença entre a família Simultânea e a Poliafetiva, para ela a distinção se baseia na natureza espacial, posto que na simultaneidade as pessoas detêm mais de uma família, mantendo um vínculo semelhante em cada uma delas, e vivendo em casas separadas. Em contrapartida, a família poliafetiva configura-se como apenas uma entidade familiar, na qual todos dividem a mesma casa e dispõem dos mesmos direitos, diferenciando do casamento apenas pela quantidade de participantes envolvidos na relação. Em razão disso, a autora enfatiza que a União Poliafetiva tem por direito o tratamento jurídico igualitário com as outras entidades reconhecidas pelas normas jurídicas.

A família no contexto atual é para a Constituição Federal a base da sociedade, por efeito não há que se discriminar a conjugalidade da família poliafetiva pelo fato desta não se situar explicitamente na constituição instrumental. O artigo 5º da Constituição, prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de fruir de tratamento isonômico perante a lei, garantindo-se em vista disso a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

A família pós-moderna é consolidada a luz do princípio da afetividade, que integra o verdadeiro sentido da construção de uma sociedade circunstanciada pelo interesse pessoal dos seres humanos, balizando suas necessidades e vontades tanto sexuais quanto afetivas.

Nesse contexto, é imprescindível analisar os ditames basilares constitutivos das relações familiares vigentes, oriundos dos elementos emocionais e afetivos que cingem a família moderna.

Segundo o aclamado jurista Silvio Venosa o afeto, “com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe e da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana” (VENOSA, 2015, p. 8).

De acordo com o Código Civil Brasileiro e a jurisprudência dominante, não é permitido a união estável com mais de uma pessoa de forma concomitante. Entretanto, ao longo do tempo passam a manifestar-se decisões acerca do enquadramento da União Estável por meio de escritura pública para aqueles que desejam oficializar uma União Poliamorosa.

O poliamor passou a ter maior notoriedade e ser tema de discussões no meio jurídico, após a publicação do registro de uma escritura pública de União Poliamorosa na cidade de Tupã-SP. O relacionamento era composto por um homem e duas mulheres que já viviam em união estável no mesmo lar há três anos com o desejo consensual de oficializar a união. Apesar de não existir nenhuma legislação a respeito de tal fato, a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues no exercício de suas atribuições declarou não ter encontrado qualquer impedimento legal para lavrar a declaração (IBDFAM, 2012).

O doutrinador Flavio Tartuce (2017) relata que, quanto a escritura Pública de união poliafetiva, inexistem qualquer tentativa de desrespeito a Ordem Pública e tampouco dano social, pois não há nesse caso nenhum tipo de desaprovação de uma conduta social. O amor entre várias pessoas não vem a ser um dano à coletividade. Mas, uma maneira de estabelecer a transparência e solidariedade entre os envolvidos.

O primeiro registro de União estável no Brasil, entre três mulheres, ocorreu na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, lugar em que estas assumiram uma Relação Poliafetiva. A tabeliã que efetivou o registro, fez uso da analogia com a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2011, ao reconhecer união estável aos casais homossexuais.

Nesse cenário, a tabeliã Fernanda Freitas Leitão (EXAME, 2015, n.p.) evidenciou:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto. Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido.

Entende-se que, o amor é a fonte basilar de todas as uniões duradouras, de tal modo a relação poliafetiva que prisma pela felicidade e honestidade dos integrantes, sobrelevando o amor livre e a vontade de se manter um vínculo comum, tem por equiparação de direitos que receber a proteção constitucional, semelhante aos outros modelos de famílias.

Sob outra perspectiva, tendo em consideração o dever de fidelidade do Código Civil, em seu artigo 1566, e sua particularidade das entidades monogâmicas, excludentes de outras modalidades de relacionamento, resta claro que se os companheiros têm conhecimento da organização plural em que estão envolvidos e aquiescem por assim manter a relação, não há que se caracterizar a infidelidade, não havendo, portanto, barreira que iniba a proteção da União Poliamorosa.

De acordo com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido na Constituição Federal art. 1º, III, os valores mais importantes da vida do homem devem estar assegurados pelo ordenamento jurídico, sempre de forma dinâmica e inovadora, acompanhando as mudanças advindas ao longo da existência do homem e consequentemente sua valorização como pessoa humana.

Ademais, a Dignidade da pessoa humana, respalda as possibilidades da União Poliafetiva como entidades merecedoras de admissibilidade jurídica, uma vez que, tal princípio estabelece a liberdade do indivíduo de escolher seus pares sem a intervenção do Estado e a igualdade entre as diversas entidades familiares existentes, devendo-lhes ser asseverada a máxima proteção jurídica.

No tocante ao princípio da liberdade como um dos princípios usuais para fundamentar a vicissitude da União Poliafetiva como entidade familiar, usa como argumento que todos os indivíduos têm o direito de instituir família de acordo com a sua escolha, não devendo ser impedido por normas do Estado ou por nenhum tipo de imposição moral.

Com isso, estabelecer um parâmetro de família, vedando assim, a liberdade de escolha do homem em seu âmbito particular, é antes de tudo, uma afronta ao princípio da liberdade e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que é incoerente viver em uma sociedade meramente democrática, quando o Estado e valores morais estabelecem um padrão coativo para a formação de uma entidade familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância da proteção jurídica da União Poliafetiva, por meio dos já ilustrados artigos constitucionais que versam sobre a família. Dito isso, as conclusões obtidas se posicionaram no sentido de que são inegáveis os direitos para as pessoas que desejam oficializar uma família com fundamento em diretrizes poliamorosas.

Além disso, por meio de pesquisas bibliográficas, pode-se perceber que a família é a base para o desenvolvimento de toda a sociedade, haja vista ser o vínculo familiar norteador da vida humana. Inaceitável, por isto, negar amparo jurídico as famílias poliafetivas, sob pena de se aderir a um posicionamento falho e antagônico com a então sociedade democrática de direito estabelecida pela Constituição Federal Brasileira.

De certo, os debates e o interesse pelo estudo do poliamor no Brasil conseguiram maior notoriedade a partir da publicização da primeira da oficialização de uma União Poliafetiva na cidade de Tupã, Rio de Janeiro. Na ocasião o registro de uma escritura Pública que declarou a união estável de um casal, que já vivia no mesmo lar há mais de três anos.

Com isso, abriu-se espaço para o reconhecimento de hodiernas famílias, assim como a poliafetiva. Fulminando desta maneira, a inércia e omissão entranhadas por muitos anos nos assuntos aqui correlacionados, em decorrência da postura dos legisladores, que presos a preceitos preconceituosos de cunho moralista e cristão, ignoraram direitos fundamentais inerentes a todo homem.

Ex positis, face aos movimentos descritos, resta a sociedade pós-moderna, em detrimento de macular a estruturação de uma família democrática, priorizar a afetividade como base de qualquer re-

lação, por sua vez embasada nos direitos fundamentais aludidos nos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e o da liberdade. Ou melhor, deve a família poliafetiva passar a ter reconhecimento jurídico, em atendimento a garantias fundamentais, como unidades estatais merecedoras de atenção, sendo esculpidas e assentada nas diretrizes do texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Rogério. União poliafetiva não é inconstitucional. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-união-poliafetiva-nao-inconstitucional>. Acesso em: 29 set. 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39, dez.-jan. 2007.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39, dez./jan., 2007.

CAHALI, Yussef Said (Org.). **Constituição Federal, código Civil, Código de processo civil**. TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coorf.). 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando Vári@s**: Individualização, redes, ética e poliamor. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nova de Lisboa, 2010.

CONJUR. **União poliafetiva não é inconstitucional, diz advogado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-uniao-poliafetiva-nao-inconstitucional>. Acesso em: 9 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. José Silveira Paes. 3. ed. São Paulo: Global, 1984.

EXAME. Rio registra 1ª união estável realizada entre três mulheres. 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/rio-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres/>. Acesso em: 3. set. 2019.

FERREIRA, Arthur Barreto Chaves. **A contribuição das mídias sociais para o reconhecimento das uniões estáveis no Brasil**. Disponível em: <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/554>. Acesso em: 3 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 6. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume VI: Direito de Família.** 8. ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 3 nov. 2017.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MOSCALEWSKY, Rafaella. **Famílias poliafetivas:** o reconhecimento da realidade social no plano jurídico. Disponível em: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47147/147.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 set. 2017.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar:** família, filhos e desafios. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares:** algumas reflexões. Uberlândia: 2014. Disponível em: <http://www9.tjmg.jus.br/data/files/2e/a5/9a/8f/d61b44100c7f0444180808ff/novas%20estruturas%20familiares%20algumas%20reflexoes%20-revisado.pdf>. Acesso em: 3 set. 2017.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, Rio de Janeiro, v. 13, janeiro de 2012. Semestral. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>. Acesso em: 13 set. 2017.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas:** da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A monogamia e seus reflexos no direito de família.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-monogamia-e-seus-reflexos-no-direito-de-familia,39706.html>. Acesso em: 3 set. 2017.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira: da colônia à atualidade. **Psicologia Usp**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-42, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil- direitos naturais.** São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Vol. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.

**Famílias poliafetivas:** uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 232f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso em: 29 out. 2017.

1 Mestre em Direito (concentração em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE) . Pós-graduada em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhaguera-UNIDERP/MS. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes em 2009. Professora Assistente I da Universidade Tiradentes, nas disciplinas de Direito do Consumidor, Fundamentos do Direito, Responsabilidade Civil e Estágio Supervisionado. Advogada.

2 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes em 2017. Advogada .

---

**Recebido em:** 29 de Outubro de 2019

**Avaliado em:** 29 de Outubro de 2019

**Aceito em:** 29 de Outubro de 2019

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

#### Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48. DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

